



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL n.º 200.2008.014623-2/001
ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Tarciglay de Sousa Oliveira
ADVOGADO : Cláudio Bezerra Dias
APELADO : SEMOB – Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana
ADVOGADO : Lucas Fernandes Torres

PROCESSUAL CIVIL – Apelação – Ação de danos materiais e morais – Multa – Alegação de pagamento em dobro – Não comprovação – Improcedência – Irresignação – Ausência de prova de fato constitutivo do direito do autor – Aplicação do art. 333, I, CPC – Manutenção da decisão – Seguimento Negado

- Cabe ao autor, segundo a inteligência do art. 333, I do CPC, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não provando nos autos o fato alegado, torna-se indevido o pagamento indenização pleiteada.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

Vistos etc.

TARCIGLAY DE SOUZA OLIVEIRA moveu Ação de Danos Materiais e Morais em face da **SEMOB – Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana**, alegando, em síntese, que ao tentar fazer a transferência da motocicleta HONDA/CG Titan, de placa MOI 4195/PB para o seu nome, fora surpreendido com a cobrança de multas já pagas pelo antigo proprietário, tendo, então, sido constrangido a pagar novamente as multas, sob a pena de não conseguir realizar transferência do veículo.

Por esse motivo, requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 381,76 (trezentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), e danos morais em valor equivalente a cem vezes o da multa.

Citado, o demandado apresentou contestação às fls. 24/31, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do promovente. No mérito ressaltou que, na verdade, foram cometidas duas infrações pelo antigo proprietário do veículo, e que cada multa fora dividida em três parcelas. Expôs que não houve repetição de pagamento, sendo, portanto, indevido o pleito de indenização por danos materiais e morais.

Impugnação a contestação às fls. 43/46.

Em sentença de mérito, fls. 58/60, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou improcedente a demanda por inexistir nos autos prova das alegações do promovente.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação, fls. 62/64, sustentando que fora comprovado nos autos o pagamento em dobro das multas. E pleiteou, alfim, o provimento do recurso.

Às fls. 68/70, o apelado apresentou contrarrazões ao recurso propugnado pelo desprovimento da apelação cível.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer à fl. 77, não opinando sobre o mérito recursal por entender ausente o interesse público primário.

É o que tenho a relatar.

V O T O

A MM. Juíza de piso, expondo que não restou comprovado pelo autor a alegada duplicidade dos pagamentos, posto que nos autos consta apenas um único comprovante de pagamento para cada multa, julgou, com base no art. 333, I, do CPC, improcedente a demanda.

Irresignado, o demandante interpôs recurso de apelação sustentando que fora comprovado nos autos o pagamento em dobro das multas, e pleiteando, por esse motivo, o provimento do recurso.

Analisando os autos, entretantes, vê-se que não assiste razão ao apelante.

É cediço que o ônus da prova, salvo algumas exceções, cabe a quem alega, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Neste sentido, determina o art. 333 do Código de Processo Civil, “in verbis”:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*”.

O mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹, leciona que:

“Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados, dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.” (Grifei)

Dessa forma, entende-se por “ônus da prova” todo encargo ou dever que a parte tem de demonstrar a veracidade de sua afirmação. Por isso assevera JOSÉ FRANCISCO PELEGRINI² que:

“O que na verdade caracteriza o ônus da prova é a idéia de risco que ele contém. Em outras palavras: à parte onerada não se impõe provar como atitude indispensável para evitar uma consequência desfavorável que se apresenta como inevitável. O que ocorre é que ela assume o risco de que a prova não venha para o processo, e diante dessa ausência probatória o juiz se vai pronunciar na conformidade com as regras determinantes do ônus da prova, vale dizer, proferindo

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

² PELEGRINI. José Francisco. Revista Ajuris. 16/46.

Entende-se por fato constitutivo aquele que origina a relação jurídica posta em juízo (“*res in iudicium deducta*”). Já o fato extintivo é aquele que põe fim à relação jurídica. O exemplo mais tradicional fornecido pela doutrina é o pagamento. Ao seu turno, o fato impeditivo refere-se a ausência de um dos requisitos de validade do ato jurídico, possuindo, assim, o condão de *impedir* as pretensões do direito do autor. Por fim, fato modificativo é aquele capaz de alterar a relação jurídica, como por exemplo, o pagamento parcial.

A propedêutica processual moderna ensina que as regras sobre a distribuição do “*onus probandi*” são **normas de julgamento**, visto que, uma vez produzida a prova, esta pertencerá aos autos, não importando quem a produziu (princípio da comunhão das provas).

Assim, as regras sobre o ônus probatório só importarão no julgamento do mérito da demanda, quando se constatar a inexistência de provas sobre determinados fatos.

Dessa forma, caso não reste provado nos autos os fatos constitutivos, os pedidos do autor fatalmente serão julgados improcedentes. Contudo, provados estes, caberá ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, sob pena de assim não fazendo, serem os pedidos contidos na inicial julgados procedentes.

Nesse mesmo sentido, faz-se mister trazer a baila os ensinamentos do notável ALEXANDRE DE FREITAS CÂMARA³:

“Em verdade, no momento da produção da prova pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes, e sim ao juízo, nada importando, pois, quem as produziu. O juiz só deverá considerar as regras sobre a distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos. Assim, é que a inexistência de provas sobre o fato constitutivo levará a improcedência do pedido. Provado o fato constitutivo, no entanto, pouco importa quem levou aos autos os elementos de convicção para que se considerasse tal fato como existente, e a falta de prova sobre a existência de fato extintivo do

³ *in, op. cit.*, 2005, p. 404-405.

direito do autor, por exemplo, deverá levar o juiz a julgar procedente a pretensão.

*Em outras palavras, **provados os fatos da causa, o juiz não dará qualquer aplicação às regras de distribuição do ônus da prova. Se, porém, a investigação probatória for negativa, ou seja, quando os fatos não estiverem integralmente provados, aí sim as regras de distribuição do ônus da prova produzirão seus regulares efeitos***.
(sem destaques no original)

Ocorre que, na hipótese dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois inexistente prova do alegado pagamento em dobro das multas.

Perlustrando os autos, verifica-se que o antigo proprietário da motocicleta, Jefferson Valerio Ferreira da Cunha, fora autuado por duas infrações de trânsito (fl.37) de números AO20137082 e A020137081, que geraram duas multas nos valores de R\$191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) cada, as quais foram divididas em 03 (três) parcelas de aproximadamente R\$63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Observa-se, assim, que fora anexado aos autos pelo demandante às fls. 16/17, justamente 06 (seis) comprovantes de pagamento à então STTRANS – Superintendência de Transportes e Trânsito, sendo 03 (três) comprovantes referentes a multa de número A020137081, e 03 (três) comprovantes referentes a multa de número A020137082 (fls.15/18).

A multa de número A020137081, fora paga em 03 (três) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), paga em 21 de outubro de 2005 (fl.15), a segunda no valor de R\$63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e a terceira parcela no valor de R\$63,86 (sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), pagas as duas últimas em 06 de janeiro de 2006 (fl.17/18).

Já a multa de número A020137082, também fora paga em 03 (três) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), paga em 21 de outubro de 2005 (fl.15), a segunda no valor de R\$63,84 (sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) e a terceira parcela no valor de R\$63,86 (sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), pagas as duas últimas em 06 de janeiro de 2006 (fl.17/18).

Assim, não restou comprovado o pagamento em dobro da multa alegada, mas sim, o pagamento de 06 (seis)

parcelas referentes a 2 (duas) multas distintas, não havendo assim como se conceber o pleito do autor/apelante.

É obrigação do demandante provar os fatos constitutivos do seu direito, na forma consagrada pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, e se o conjunto probatório não demonstra, de forma convincente, as alegações narradas na exordial não deve ser acolhida a pretensão ali posta.

Nesta linha de entendimento, tem proclamado por esta Corte de Justiça em casos similares:

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E/OU RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE LIMINAR - AGRAVO RETIDO - SENTENÇA NÃO APELADA NÃO CONHECIMENTO - DESOBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 523, CPC - APELAÇÃO CÍVEL - DIVULGAÇÃO CALUNIOSA EM CARRO DE SOM - AUTORIA E NEXO CAUSAL - **AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA CAPAZ DE CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DO AUTOR - ART.333,I, DO CPC - DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- O autor não trouxe ao processo prova inequívoca a corroborar suas alegações. Como é sabido, a inversão do ônus da prova só é possível quando a obtenção das provas pelo autor for de difícil acesso. No caso em tela, as alegações formuladas pelo apelante poderiam ter sido perfeitamente corroboradas com documentação ou testemunhas. Todavia, não provou nos autos que o carro de som divulgador das supostas acusações era, à época do fato, de propriedade da ré/recorrida ou que fora contratado pela mesma, o que não impõe direito a indenização.

- O agravo retido não será conhecido quando o agravante não apelar da sentença de primeiro grau.

TJPB - Acórdão do processo nº 00002351220128150241 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - j. em 04-02-2014

E:

PROCESSUAL CIVIL e CONSUMIDOR - Apelação cível - Ação de Indenização por danos morais - **Alegação de demora na prestação de serviço pelo plano de saúde - Não comprovação - Obrigação- Art. 333 do CPC - Ônus do autor - Comprovação - Fato impeditivo, modificativo e extintivo .Responsabilidade do réu - Intelicção do - art 333, I, do CPC - Não demonstração - Provimento.**

-O Código de Processo Civil, em seu art. 333, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

- Não restando comprovada pela parte autora o fato constitutivo do seu direito, os seus pedidos serão julgados fatalmente improcedentes. Não restando provado nos autos o evento danoso, não estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio fato ilícito.

TJPB - Acórdão do processo nº 00162111220088150011 - Órgão (2ª Câmara cível) - Relator Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - j. em 28-01-2014

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPARAÇÃO DE DANO MORAL ÔNUS DA PROVA DO AUTOR NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO DANO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A responsabilidade civil somente se perfaz se presentes seus elementos essenciais, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexo causal e dano.

- O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito Art. 333, I do CPC.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100001466001 - Órgão (1ª Câmara cível) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 21-02-2013

rior:

Outro não é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 359, I, 372 E 514, II, TODOS DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTOS RECOLHIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES POR SOCIEDADE POSTERIORMENTE EXCLUÍDA DELE E, ASSIM, COMPELIDA A PAGÁ-LOS SEM ESSA BENESSE. ART. 333, II DO CPC. **O ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DO INDÉBITO (NO CASO, COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS MESMOS TRIBUTOS) COMPETE AO CONTRIBUINTE, NÃO AO FISCO.** NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2. Quanto ao art. 333, II do CPC, embora o acórdão tenha feito expressa referência somente ao art. 333, I do CPC, o fato é que, na distribuição do ônus da prova na demanda que objetiva a repetição do indébito, o Tribunal de origem concluiu ser dos contribuintes, ora recorrentes, o ônus de demonstrar a existência do indébito, aduzindo que o direito à restituição somente restaria configurado com a demonstração de duplo recolhimento dos mesmos tributos (na forma do SIMPLES e na forma ordinária) relativamente ao período de 02/1999 a 05/2003, aferidos sobre a mesma base de cálculo.

3. Com efeito, o ônus da prova cumpre, em regra, ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; no caso dos autos, o direito alegado diz respeito à repetição do indébito, o qual, supostamente, constituir-se-ia a partir do recolhimento, em duplicidade, dos mesmos tributos, que teriam sido pagos tanto na sistemática do SIMPLES como fora dela, circunstância que não restou demonstrada, conforme consta no acórdão recorrido; na verdade, esse eventual pagamento duplo terá de ser demonstrado com a exibição de documentos que, ao certo, devem estar em poder do contribuinte, e não do Fisco.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1206916/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013)

Nessa senda, considerando que caberia ao autor/recorrente a incumbência da demonstração de fato constitutivo do seu direito, e inexistindo nos autos indício de prova material com robustez suficiente para amparar o pleito autoral, reveste-se de propriedade a sentença proferida pelo magistrado primevo, devendo ser mantida em todos os seus termos.

Esclareço, por fim, que, por estar a sentença recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal, é de ser negado seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Feitas estas considerações, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de setembro de 2014.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator